

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 042zqejo  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  21/02/2024  Projeto de lei complementar nº 4/2024  Protocolo nº 700/2024  Processo nº 257/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

**Adita o Art. 65-A, à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**, nos termos do Artigo 37, inciso II, c/c, Artigo 39, ambos da Constituição Estadual, aprova e o Governo sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluído o Artigo 65-A, à lei complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, com a seguinte redação:

“Art. 65-A – A Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA poderá autorizar a realocação de reserva legal dentro do mesmo imóvel rural, para fins de desenvolvimento de atividades agropecuárias, desde que a nova área de reserva tenha tipologia vegetal, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior.

Parágrafo único – Em caso de inexistência de vegetação nativa ou regenerada dentro do imóvel rural, a realocação poderá ser autorizada pela SEMA em outra propriedade, desde que seja no mesmo bioma e obedecidos os critérios estabelecidos no “caput” deste artigo”.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual de Mato Grosso regulamentará a presente lei no que for necessário, para sua plena eficácia jurídica e social.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar – PLC, ancorado no Artigo 37, inciso II, c/c, Artigo 39, ambos da Constituição Estadual de Mato Grosso, que tem por finalidade aditar o Art. 65-A à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.

A inclusão do referido dispositivo tem por objetivo incluir no Código Estadual do Meio Ambiente, a realocação de reserva legal dentro do mesmo imóvel rural, para fins de desenvolvimento de atividades agropecuárias.



Entende-se como realocação de Reserva Legal, à substituição da Reserva por outra área dentro do mesmo imóvel ou em outra propriedade rural, entendida como a substituição da área originalmente designada, compensada por outra área com melhores ganhos ambientais, por via de consequência manter o meio ambiente equilibrado e protegido para as presentes e futuras gerações.

No presente caso, a ideia é criar o procedimento da realocação de reserva legal dentro do mesmo imóvel rural, para fins de desenvolvimento de atividades agropecuárias, desde que a nova área de reserva tenha tipologia vegetal, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, o que irá proporcionar um equilíbrio entre a produção e meio ambiente, em total sintonia com o Artigo 225 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

A presente iniciativa legislativa, visa também diante da inexistência de vegetação nativa ou regenerada dentro do imóvel rural, a possibilidade da realocação ser autorizada pela SEMA em outra propriedade, desde que seja no mesmo bioma e que tenha tipologia vegetal, solo e recursos hídricos semelhantes ou melhores condições ambientais em comparação a área que está sendo substituída.

É importante observar, que o procedimento de realocação é medida excepcional e somente deve ser permitida onde ocorra comprovado ganho ambiental e a solicitação seja aprovada pelo órgão ambiental responsável, é o caso do presente projeto de lei.

Na ótica material, o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se revestido de grande interesse público, haja vista, que além de trazer melhores ganhos e condições para o meio ambiente irá possibilitar que as atividades agropecuárias sejam desenvolvidas em sintonia com o Artigo 225, da Constituição Federal. Na ótica constitucional, não encontra óbice constitucional e infraconstitucional, inexistindo vícios que possam macular a constitucionalidade da proposta.

*EX POSITIS, é o essencial.*

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Fevereiro de 2024

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual